

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

16/09/2025 12:48:53

Usuário.:

UZIELOLIVEIRA - UZIEL NUNES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO.

Processo:

0000031-60.2019.8.24.0050

Sequência Evento:

356



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA Nº 000031-60.2019.8.24.0050/SC

REQUERENTE: FRIGORIFICO RAHN LTDA - ME

REQUERENTE: ALEX LUENENBERG

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

REQUERIDO: FRIGO FRIOS QUALYCARNE EIRELI

REQUERIDO: COMERCIAL RAHN LTDA - ME

REQUERIDO: VALMOR RAHN

REQUERIDO: LANDI RAHN

REQUERIDO: FRANCISCO RAHN

REQUERIDO: ELIA RAHN MICHELMANN

REQUERIDO: COMERCIAL RAHN LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e inversa ajuizado por MASSA FALIDA DE FRIGORIFICO RAHN LTDA, na pessoa da Administração Judicial, em face de FRIGO FRIOS QUALYCARNE EIRELI, COMERCIAL RAHN LTDA - ME, VALMOR RAHN, LANDI RAHN, FRANCISCO RAHN, ELIA RAHN MICHELMANN e COMERCIAL RAHN LTDA.

O pedido foi apresentado pelo Administrador Judicial nomeado nos autos da Falência da parte autora (n. 0001272-89.2007.8.24.0050), nos moldes do que dispõe o Código de Processo Civil.

O requerente pretende a desconsideração da personalidade jurídica e inversa de Frigo Frios Qualycarne Eireli, Comercial Rahn Ltda - ME, Valmor Rahn, Landi Rahn, Francisco Rahn, Elia Rahn Michelmann e Comercial Rahn Ltda para inclusão das pessoas jurídicas e de seus sócios no polo passivo do feito falimentar.

Disse que após a realização de várias diligências na busca de bens em nome da pessoa jurídica descobriu que as partes réis situam-se no mesmo endereço da falida, registrando em seus quadros societários parentes daquela. Relatou que, inclusive, Francisco Rahn, embora não seja sócio da falida, registrou boletim de ocorrência se identificando como proprietário daquela. Por tais razões, entendeu que os réus agiram com abuso da personalidade jurídica e pugnou pelo acolhimento do pedido de desconsideração.

Deferida a tutela de urgência no evento 11.11, após parecer favorável do Ministério Público (evento 8.10), foi determinada a extensão dos efeitos da falência às partes réis e a indisponibilidade de seus bens.

Os réus apresentaram contestação nos eventos 30.47 e 146.1. Em sede preliminar, alegaram a nulidade de citação e ausência de documentos necessários à instrução do feito. No mérito, disseram que não houve demonstração dos requisitos necessários para acolhimento do pedido e que não houve formação de grupo econômico entre as empresas réis e a falida, já que inexistente qualquer ingerência entre as pessoas jurídicas. Aduziram que não há desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos exigidos para o reconhecimento da desconsideração. Ao final, sustentaram que a extensão dos efeitos da falência às réis seria medida extremamente gravosa e desarrazoada.

Em manifestação à impugnação, o requerente rechaçou os argumentos apresentados pelos réus, aduzindo que não são suficientes para desconstituir os fundamentos expostos na inicial. Asseverou que os elementos apresentados nos autos comprovaram a sucessão empresarial ocorrida entre as réis e a formação de grupo econômico. Por fim, pugnou pelo acolhimento do pedido (evento 171.1).

No evento 251.1 foi realizado o saneamento do processo, com a análise das questões processuais pendentes de julgamento, bem como foram fixados as questões de fato sobre as quais recairiam a atividade probatória. No mais, restou determinada a produção de prova testemunhal.

Houve audiência de instrução (evento 277.1), sendo que os depoimentos se encontram nos eventos 283.1, 283.2 e 283.3.

As partes apresentaram alegações finais nos eventos 335.1 e 350.1.

O Ministério Público apresentou alegações finais no evento 353.1,

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se dos autos que o Administrador Judicial da Massa Falida de Frigorífico Rahn Ltda., representado por Alcides Wilhelm, ajuizou Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face das empresas Frigo Frios Qualycarne Ltda., Comercial Rahn Ltda., e das pessoas físicas Valmor Rahn, Landi Rahn, Francisco Rahn e Elia Rahn Michelmann, com o objetivo de estender os efeitos da falência àquelas pessoas jurídicas e físicas, sob alegação de sucessão empresarial e confusão patrimonial.

De início, anoto que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em casos deste jaez, deve-se basear na teoria maior com amparo no art. 50 do Código Civil:

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. **(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)***

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)***

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)***

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)***

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)***

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)***

*§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)***

*§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)***

*§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. **(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)***

No caso dos autos, restou evidenciado o abuso da personalidade jurídica, consubstanciado na confusão patrimonial e na sucessão empresarial entre a Massa Falida e as empresas requeridas. Explico.

Inicialmente, quanto a configuração da confusão patrimonial entre a Massa Falida de Frigorífico Rahn Ltda. e as empresas Frigo Frios Qualycarne Ltda. e Comercial Rahn Ltda. foi demonstrada nos autos, por meio de provas documentais e testemunhais. Os registros de endereços coincidentes, objeto social semelhante e grau de parentesco direto entre os sócios das empresas envolvidas (pai, mãe e filha), o que revela a ausência de separação entre os patrimônios das pessoas jurídicas e físicas.

Neste aspecto, conforme indicado pelo Administrador Judicial a configuração da confusão patrimonial, encontra respaldo direto nos documentos acostados aos autos

(eventos 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 28.40 e 28.43). Conforme apresentado, é possível identificar os os requisitos já mencionados, ou seja, *i*) registros de endereços coincidentes, *ii*) objeto social semelhante e *iii*) grau de parentesco direto entre os sócios das empresas envolvidas (pai, mãe e filha), a propósito:

- Comercial Rahn Ltda.

Sede: Rua Dr. Wunderwald, nº 2104, Pomerode/SC.

Sócios: Elia Rahn Michelmann e Francisco Rahn.

Objeto social: Açougue, comércio varejista de carnes e derivados, bebidas e minimercado.

- Frigo Frios Qualycarne Eireli

Sede: Rua Dr. Wunderwald, nº 2130, Pomerode/SC.

Sócia: Elia Rahn Michelmann.

Objeto social: Frigorífico, abate de bovinos e suínos, comércio atacadista de carnes.

- Frigorífico Rahn Ltda. (Massa Falida)

Sede: Rua Dr. Wunderwald, nº 2026, Pomerode/SC.

Sócios: Valmor Rahn e Landi Rahn.

Objeto social: Abate de animais, comércio atacadista de carnes e transporte rodoviário de cargas.

A análise conjunta dos documentos revela que todas as empresas estão localizadas na mesma rua, com numerações distintas, mas conforme demonstrado por imagens e pesquisas apresentadas na inicial (*Google Maps*), funcionam no mesmo pátio físico, o que reforça a ausência de separação patrimonial e operacional entre elas.

Além disso, os sócios da massa falida — Valmor e Landi Rahn — são pais dos sócios das empresas sucessoras, o que reforça o vínculo familiar e a continuidade empresarial.

Esses elementos, devidamente comprovados nos documentos acostados nos eventos 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 28.40 e 28.43, demonstram a interligação estrutural, societária e funcional entre as empresas, configurando confusão patrimonial e sucessão empresarial, o que por si, autorizaria a desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, existem elementos adicionais que revelam a continuidade informal da atividade empresarial e a confusão entre os papéis dos sócios.

Conforme consta na inicial do processo (evento 1.1), foi juntado Boletim de Ocorrência datado de 17 de abril de 2008, no qual se registra um furto ocorrido na sede da empresa falida. O documento foi assinado por Francisco Rahn, que se identificou como “proprietário” da Frigorífico Rahn Ltda., apesar de não figurar formalmente como sócio da massa falida. Os sócios oficiais da empresa à época eram Valmor Rahn e Landi Rahn, seus pais.

Tal fato, demonstra que Francisco Rahn exercia papel de gestão ou representação da empresa falida, o que reforça a tese de continuidade informal da atividade empresarial e conforme indicado pelo Ministério Público: “(...) demonstra a confusão de papéis e a ausência de separação fática entre as pessoas jurídicas.” (evento 353.1)

Além das provas documentais e dos elementos objetivos que indicam confusão patrimonial e sucessão empresarial, a instrução processual foi enriquecida com prova testemunhal. Em audiência de instrução e julgamento (evento 277.1), as declarações prestadas pelas testemunhas Loreno Nazatto, Venio Hackbarth e Edelar Hilário Ereg são convergentes e corroboram os fatos já demonstrados nos autos, especialmente quanto à continuidade operacional, à identidade de localização, ao grau de parentesco entre os sócios e à percepção externa de sucessão empresarial.

Conforme depoimento do Sr. Loreno Nazatto (evento 283.1), foi possível confirmar diversos elementos que corroboram a tese de confusão patrimonial. O depoente afirmou que as empresas Frigorífico Rahn Ltda. e Frigo Frios Qualycarne Ltda. estão estabelecidas uma ao lado da outra, evidenciando a continuidade física das operações (13min07s). Declarou também que ambas atuam no mesmo ramo de atividade, especificamente no abate e posterior venda de bovinos (13min25s-13min33s). Além disso, destacou o grau de parentesco entre os sócios, identificando-os como pai e filho (13min56s). Por fim, relatou que a Frigo Frios Qualycarne passou a ser sua cliente cerca de três anos após o encerramento das atividades da Frigorífico Rahn Ltda., ou seja, há aproximadamente sete anos, o que reforça a percepção de continuidade operacional (17min04s).

O Sr. Veno Hackbarth, também ouvido em audiência (evento 283.2), confirmou que as empresas estão lado a lado fisicamente, reforçando a ausência de separação estrutural entre elas (6min14s). Declarou que os sócios possuem grau de parentesco, sendo pai e filha (7min16s). Informou que trabalhou anteriormente na Frigorífico Rahn Ltda., sob ordens de Valmor Rahn, e atualmente exerce a mesma função na Frigo Frios Qualycarne Ltda., sob gestão de Elia Rahn, o que demonstra a continuidade da estrutura funcional. Embora tenha declarado que foi contratado pela empresa sucessora três anos após o fechamento da falida (2015), também afirmou que trabalha lá há 4/5 anos (2020), o que revela certa inconsistência temporal, mas reforça a percepção de sucessão empresarial e reaproveitamento da estrutura operacional (12min02s).

Por fim, o depoimento do Sr. Edelar Hilário Ereg trouxe um elemento externo relevante (evento 283.3): o depoente, que era fornecedor da Frigorífico Rahn Ltda., afirmou que, após o encerramento das atividades da falida, passou a cobrar valores diretamente da sócia da empresa sucessora, Elia Rahn, evidenciando que os próprios fornecedores reconheciam a continuidade empresarial e patrimonial entre as empresas (07min20s).

Desse modo, a análise da prova testemunhal, aliada aos elementos documentais constantes dos autos, revela um quadro de continuidade operacional e confusão patrimonial entre a Massa Falida de Frigorífico Rahn Ltda. e as empresas Frigo Frios Qualycarne Ltda. e Comercial Rahn Ltda. Esse cenário é reforçado por elementos externos já reconhecidos judicialmente, notadamente no âmbito da Execução Fiscal nº 0001016-25.2002.8.24.0050, em que se discutiu a responsabilidade tributária decorrente da sucessão empresarial.

Na referida execução, a certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça registrou que a empresa Frigorífico Rahn Ltda. encontrava-se inativa desde o ano de 2007, e que no mesmo local passou a funcionar a empresa Frigo Frios Qualycarne Ltda. - ME, conforme declaração prestada por Elia Rahn Michelmann (evento 175.307). A decisão proferida naquele feito reconheceu que, diante da manutenção da atividade fim (abate de animais), da utilização do ponto comercial e da preservação da clientela, houve aquisição do fundo de comércio, configurando-se, portanto, a responsabilidade tributária por sucessão empresarial (eventos 175.302-175.306).

A empresa Frigo Frios Qualycarne Ltda., embora formalmente constituída antes da decretação da falência da Frigorífico Rahn Ltda., foi posteriormente adquirida por Elia Rahn Michelmann, filha dos sócios da massa falida. A continuidade da atividade empresarial no mesmo ramo, a utilização do mesmo espaço físico e a manutenção da clientela demonstram, de forma inequívoca, a transferência informal do fundo de comércio, conforme reconhecido inclusive na Execução Fiscal nº 0000908-35.1998.8.24.0050, em que se declarou a existência de sucessão empresarial.

A empresa Comercial Rahn Ltda., embora não mencionada diretamente nas provas testemunhais, apresenta os mesmos elementos de confusão patrimonial, identidade de objeto social, localização física comum e vínculo familiar direto entre os sócios, conforme demonstrado nos documentos acostados aos autos.

A conduta dos requeridos configura abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial, especialmente pela ausência de separação entre os patrimônios, pela continuidade das atividades empresariais e pela utilização da estrutura da massa falida em benefício das empresas sucessoras.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é firme no sentido de que, havendo elementos que evidenciem grupo econômico e confusão patrimonial capaz de frustrar a arrecadação de bens da massa falida, é plenamente cabível a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente responsabilização patrimonial dos sócios e das empresas envolvidas, autorizando-se a arrecadação de seus bens para satisfação dos créditos da massa, a propósito:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO PARA QUE MAIS OUTRAS DUAS EMPRESAS RESPONDAM SOLIDARIAMENTE PELA DÍVIDA EM EXECUÇÃO CONTRAÍDA PELA DEVEDORA PRIMITIVA. RECURSO DO POLO EXEQUENTE. PRETENDIDA REFORMA DO ATO JUDICIAL GUERREADO. ACOLHIMENTO. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR E DIVISÃO SOCIETÁRIA MERAMENTE FORMAL DEMONSTRADOS PELA EXISTÊNCIA DE SÓCIOS, INCLUSIVE OCULTO, DE UMA MESMA FAMÍLIA NAS SOCIEDADES, EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE EMPRESARIAL, LOCALIZAÇÃO IDÊNTICA E COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES. INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA, ALIADA À INEXISTÊNCIA DE BENS A EXECUTIR E À CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE ESTA E AS DEMAIS EMPRESAS, QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXTENSÃO SOLIDÁRIA DA DÍVIDA AO CONGLOMERADO FAMILIAR IMPERATIVA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005780-43.2019.8.24.0000, de Concórdia, rel. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 28-05-2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE ACOLHE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA E DE SEUS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL E DE QUE HOUVE CONSTITUIÇÃO DE NOVAS EMPRESAS EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ANTERIORMENTE DESENVOLVIDAS. INSUBSISTÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA, SUBSTITUÍDA POR OUTRA PESSOA JURÍDICA COM ATUAÇÃO NO MESMO LOCAL, COM O MESMO OBJETO SOCIAL E SOB A DIREÇÃO DE PESSOAS DO MESMO GRUPO FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÍTIDA INTENÇÃO DE LESAR OS ANTIGOS CREDORES. SUCESSÃO EMPRESARIAL VERIFICADA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO EXECUTADO, PORQUE, ALÉM DE NÃO FAZER PARTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA SUCEDIDA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO COM O AGRAVADO, QUANDO INCLUÍDO COMO SÓCIO ERA MENOR IMPÚBERE. ARGUMENTO NÃO SUSCITADO EM PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. AVENTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA CUJA PERSONALIDADE FOI DESCONSIDERADA. INOCORRÊNCIA. SÓCIA-ADMINISTRADORA REGULARMENTE CITADA. CONTESTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. " [...] a falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese" (STJ, REsp nº 1.253.383/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 5/10/2012). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024362-91.2019.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 16-07-2020).

Diante do conjunto probatório apresentado — documental, testemunhal e circunstancial —, resta demonstrado que os requeridos utilizaram a estrutura da massa falida para dar continuidade às atividades empresariais, sem a devida formalização, com o claro intuito de ocultar patrimônio e frustrar os direitos dos credores. Tal conduta revela desvio de finalidade, elemento essencial para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, reconhece-se a existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre a Massa Falida de Frigorífico Rahn Ltda. e os requeridos, autorizando-se, nos termos legais, a arrecadação dos bens das empresas e sócios indicados, com vistas à responsabilização pelas obrigações da massa falida, nos limites da desconsideração da personalidade jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO o pedido apresentado no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, para o fim de:

a) RECONHECER a formação de grupo econômico entre os requeridos Frigo Frios Qualycarne Ltda., Comercial Rahn Ltda., Valmor Rahn, Landi Rahn, Francisco Rahn e Elia Rahn Michelmann, em razão da continuidade operacional, identidade de objeto social, localização física comum e vínculo societário familiar, conforme demonstrado nos autos;

b) DECLARAR a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Frigo Frios Qualycarne Ltda. e Comercial Rahn Ltda., bem como a responsabilização patrimonial dos sócios acima indicados, autorizando-se a arrecadação de seus bens para fins de satisfação das obrigações da massa falida, nos limites legais da desconsideração.

Torno definitivas as ordens cautelares e tutelas que declararam a indisponibilidade de bens já concedidos e determino a arrecadação do patrimônio dos réus para posterior realização do ativo.

Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça¹ e pelo

Tribunal de Justiça de Santa Catarina².

Translade-se cópia para o processo n. 0001272-89.2007.8.24.0050 e, em seguida, no próprio processo da recuperação, publique-se a presente decisão através de edital para dar ciência aos credores do grupo.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Nada mais, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310082679245v17** e do código CRC **88e75c82**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 16/09/2025, às 12:48:52

-
1. (...) O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não é cabível a condenação nos ônus sucumbenciais no incidente de desconsideração da personalidade jurídica diante da ausência de previsão legal" (AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.634/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).
 2. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5072341-27.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Eduardo Gallo Jr., Sexta Câmara de Direito Civil, j. 25-07-2023).

0000031-60.2019.8.24.0050

310082679245 .V17